



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

**Ilmo. Senhor Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitações
Da Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA**

Ref: Pregão Eletrônico nº 011.2025
Processo Administrativo nº 088.2025

SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico nesta cidade de Caxias do Sul – RS, na Rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.875.146/0001-20, neste ato representada na forma de seu contrato social pelo sócio administrador, Sr. Gustavo Bassani, inscrito no CPF sob o nº 018.375.730-00 vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital, nos termos dos fatos que passa à expor para, ao final requerer:

1 – Da Tempestividade:

O edital da presente licitação está aprazado para o dia 11 de abril de 2025 e, na redação do próprio edital menciona que o prazo para apresentação de impugnação é de até 3 (três) dias úteis.

Considerando que a presente impugnação está sendo apresentada na segunda-feira, dia 07 de abril de 2025, tem-se que está dentro do 3º dia útil que antecede a celebração do certame e, portanto, totalmente tempestiva.

Sendo assim, passa-se a apresentação das razões de mérito.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

2 - Do Prazo de Entrega:

A empresa Serra Mobile manifesta interesse na presente licitação para fornecimento de cadeiras. Todavia, ao analisar o edital, observa-se que o prazo de entrega estipulado é de apenas 5 (cinco) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento.

É crucial destacar, desde já, que o prazo concedido mostra-se manifestamente incompatível com o tempo necessário para a fabricação personalizada dos bens licitados, ainda que a entrega deva ocorrer no município de Novo Hamburgo/RS, próximo à sede da impugnante e de sua unidade fabril.

2.1 - Da Restrição Indevida à Competitividade:

Ainda que o fator logístico de transporte rodoviário não se apresente como obstáculo relevante nesta licitação em específico, a exiguidade do prazo compromete diretamente a etapa fabril, pois não há tempo hábil para realizar a produção sob encomenda de cadeiras com especificações customizadas no período determinado pelo edital.

Trata-se, portanto, de cláusula restritiva que fere os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade, ao impedir que empresas que trabalham sob demanda e seguem boas práticas de produção possam participar em igualdade de condições.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), no art. 5º, exige o respeito a tais princípios e impõe à Administração o dever de estruturar o edital em consonância com as características do objeto licitado.

2.2 - Da Necessidade de Prazo Razoável para Produção:

É público e notório que, no caso de cadeiras corporativas, a produção somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho, tendo em vista a necessidade de adequação dos bens às especificações do edital, que normalmente incluem escolhas de cores, acabamentos, revestimentos e modelos, inviabilizando a existência de estoque prévio.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Não se trata de um produto genérico, mas sim de um mobiliário técnico, fabricado sob demanda, que exige planejamento, aquisição de insumos específicos, mão de obra especializada e cumprimento de etapas industriais — todas iniciadas somente após a formalização do pedido.

Assim, a exigência de entrega em apenas cinco dias representa um entrave real à participação de empresas sérias e comprometidas com a qualidade do produto, e inclusive das que estejam situadas nas proximidades do ente licitante.

2.3 - Do Caráter Abusivo da Cláusula:

Mesmo empresas situadas próximas ao local de entrega não conseguem fabricar produtos personalizados dentro de um prazo tão exíguo. Isso porque a cadeia produtiva depende de fornecedores de matéria-prima e prestadores logísticos, os quais não estão integralmente sob o controle do fabricante.

Portanto, ainda que se retire o fator da distância geográfica como argumento, permanece a necessidade técnica de um prazo mínimo para garantir a regularidade e segurança da produção.

A cláusula, nesse sentido, continua configurando abuso de poder regulamentar, restringindo a participação de concorrentes capacitados apenas por adotarem um processo fabril sob demanda — prática amplamente aceita no setor.

2.4 – Do Entendimento do TCU:

O Tribunal de Contas da União já se posicionou reiteradamente no sentido de que os prazos de entrega devem ser compatíveis com a complexidade do objeto licitado, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

“Os prazos de entrega de materiais e serviços [...] devem manter estrita correlação com a natureza do objeto licitado, sob pena de caracterizar restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão nº 584/2004 – Plenário – Min. Ubiratan Aguiar

“É irregular o estabelecimento de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo da licitação, como a fixação de prazos exígios para a execução de serviços.”

Acórdão nº 186/2010 – Plenário – Min. Raimundo Carreiro

Tais precedentes reforçam a necessidade de reavaliação do prazo estipulado no edital em questão.

2.5 – Das Consequências para a Administração:

A adoção de um prazo de entrega razoável estimula a ampla participação no certame, viabilizando a seleção da proposta mais vantajosa e promovendo economicidade e qualidade na contratação.

A permanência de um prazo inexequível, por sua vez, desestimula empresas sérias e compromissadas com a produção sob encomenda, podendo, inclusive, resultar em contratação de fornecedores que apenas aparentem atender ao prazo, mas não garantam a qualidade esperada ou o cumprimento efetivo das obrigações.

3 – Dos Requerimentos:

Dante do exposto, requer-se a readequação do prazo de entrega previsto no edital, para um período compatível com a complexidade do objeto, os procedimentos técnicos de produção e a garantia da ampla competitividade, não sendo inferior a 30 (trinta) dias úteis.



SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Tal medida preserva os princípios constitucionais e legais que regem o processo licitatório e evita que cláusulas abusivas comprometam o interesse público e a regularidade do certame.

Nestes termos. Pede e espera deferimento.

07 875 146/0001-20

SERRA MOBILE IND. E COM. LTDA - ME

Rua Nelson Dimas de Oliveira, 77
Bairro Lourdes
CEP 95074-450

CAXIAS DO SUL - RS

Caxias do Sul, 07 de abril de 2025.

GUSTAVO TONET BASSANI – Diretor
CPF 018.375.730-00
RG 4079478386